



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.520 - SC (2011/0096734-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS MARCELINO
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. APLICAÇÃO.

1. Considerando a autonomia da ação de execução contra a Fazenda Pública em relação ao correspondente processo de conhecimento, autonomia ainda mantida no atual regime do CPC, é de se prestigiar a aplicação ao caso da Súmula 150 do STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"). Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 20 de setembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.520 - SC (2011/0096734-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **FRANCISCO DE ASSIS MARCELINO**
ADVOGADO : **GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fl. 235).

Sustenta a agravante, em suma, que "após a interrupção gerada pelo processo de conhecimento, o prazo prescricional para cobrar dívidas da Fazenda Pública recomeça a correr pela metade (e não integralmente), conforme o art. 9º do Decreto 20.910/32" (fl. 248).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.520 - SC (2011/0096734-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **FRANCISCO DE ASSIS MARCELINO**
ADVOGADO : **GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. APLICAÇÃO.

1. Considerando a autonomia da ação de execução contra a Fazenda Pública em relação ao correspondente processo de conhecimento, autonomia ainda mantida no atual regime do CPC, é de se prestigiar a aplicação ao caso da Súmula 150 do STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"). Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

4. O entendimento que prevalece na jurisprudência do STJ é no sentido de que, considerando a autonomia da ação de execução contra a Fazenda Pública em relação ao correspondente processo de conhecimento, autonomia ainda mantida no atual regime do CPC, é de se prestigiar a aplicação ao caso da Súmula 150 do STF, a qual dispõe que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SINDICATOS. EXECUÇÃO DE JULGADO EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 150/STF.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se em que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.224.850/AL, 1ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 15/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REAJUSTE DE 3,17%. MP N. 2.225-45/01. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N. 150/STF, POR ANALOGIA. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem proferido entendimento segundo o qual o prazo para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, com fundamento, por analogia, no enunciado Sumular n. 150 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

3. No caso dos autos, a decisão que garantiu aos recorrentes o direito ao recebimento das parcelas relativas ao reajuste de 3,17% transitou em julgado em 26.8.2002. A execução da sentença, por sua vez, foi demandada em 10.8.2007, ou seja, antes do prazo prescricional de cinco anos. É de se afastar, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória no caso em tela, reformando o julgado recorrido.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.217.882/PR, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/03/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

III - Esta Corte possui entendimento consagrado de que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula 150/STF.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.122.139/RS, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJe de 25/10/2010)

Por estar em consonância com este entendimento jurisprudencial, o acórdão recorrido deve ser mantido.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

Registre-se, ademais, que, conforme consta do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o trânsito em julgado da ação ordinária se deu em 16/05/2006 e a execução foi ajuizada em 19/12/2008 (fl. 149). Nessas circunstâncias, não há falar em prescrição.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0096734-7

**AgRg no
AREsp 8.520 / SC**

Números Origem: 19874120094047200 200872000149657 200972000019870

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS MARCELINO
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS MARCELINO
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Amaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.